



## O DIREITO DAS GENTES EM BARTOLOMEU DE LAS CASAS

Gabriel Guilherme Frigo (BIC-UCS), Paulo Cesar Nodari (Orientador(a))

Refletindo acerca dos cenários dos Direitos Humanos e dos Novos Direitos busca-se investigar em que medida os Direitos da Gentes proclamados efusivamente por parte dos mestres da Escola de Salamanca são uma proclamação de direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana. Entre os grandes pensadores da citada corrente de pensamento espanhola dos séculos XV e XVI encontramos Bartolomeu de Las Casas (1484 - 1566), bispo do “Novo Mundo”. Talvez se pode dizer que Las Casas muito mais do que um bispo foi um apóstolo e um profeta da América, no sentido de que ele passou de colonizador à protetor dos indígenas. Sabemos que o seu período histórico é de grandes mudanças, é um período turbulento social, religiosa e intelectualmente. A reforma protestante (anglicanos, luteranos e calvinistas), a contra reforma com o Concílio de Trento, o Renascimento que busca, de certa forma, “redescobrir” o pensamento grego, as viagens marítimas ao Novo Mundo, tudo isto faz com que surja um novo paradigma de pensamento e novos problemas para serem pensados. Requer-se uma nova maneira de avaliar e refletir o mundo e sobre o mundo. Ademais, Bartolomeu de Las Casas encontra-se na eminência do mundo moderno, ele está só a dois séculos do Iluminismo, do século da luzes, *Aufklärung* (Esclarecimento). Toda essa mudança paradigmática é, ao mesmo tempo, somada com a “descoberta” do diferente, do outro, isto é, do índio - daquele que não é o branco europeu.<br />

Destarte, faz-se oportuno analisar, com o método analítico interpretativo, na obra lascasiana a perspectiva de um direito fundamental e inalienável presente em cada sujeito, e por que não, de um direito internacional, e que, dessa forma, não só o europeu possui, mas também os habitantes das “Índias Ocidentais” e de todo o “Orbe”, para usar suas expressões. A posição de Las Casas é clara, para ele todas as pessoas são possuidoras de direitos pelo fato de constituírem-se seres humanos.<br />

O caso é de que o “outro”, o desconhecido, aquele que não se assemelha a um determinado “tipo” é tratado como inferior, como menos digno, em outras palavras, tem “menos valor” e direitos. Assim sendo, quando os colonizadores espanhóis depararam-se com o “outro”, com o diferente, na pessoa do índio a discriminação foi inevitável. E, novamente, uns foram tidos como inferiores em contraposição à uma, suposta, superioridade de outros. Isto evidencia-se na famosa controvérsia de 1550-1551 entre Sepúlveda e Las Casas em Valladolid.<br />

Assim, apoiado na doutrina tomasiana do Direito Natural Las Casas busca justificar suas posições frente a concepções escravocratas e aristocratas que induzem a inferiorizar uns em benefícios de outros. Com isso, rompe com o modo de dominação que seus conterrâneos utilizavam na invasão das propriedades ameríndias, seja para a conquista de terras seja para a suposta evangelização. O seu chamado “método pacifista” quer, justamente, garantir o direito natural e das gentes que os indígenas possuem à liberdade. Afirmar a liberdade enquanto direito natural, isto é, posto pela natureza à todos que participam da mesma natureza, é afirmar que todas as gentes são, em dignidade e em direitos, iguais. Evoca-se o direito natural à liberdade como um direito constituinte do próprio sujeito que intrinsecamente é livre, e que ninguém pode tolher-lhe este direito sem ferir a sua dignidade.<br />

Portanto, com esta pesquisa sobre o Direito das Gentes em Bartolomeu de Las Casas e, de modo mais amplo, na Escola de Salamanca dos séculos XV e XVI buscaremos a fundamentação e a proclamação, mesmo que num primeiro momento apenas neste círculo de pensadores, de direitos internacionais fundamentais e invioláveis de toda pessoa humana. Dessa forma, tomamos o Direito das Gentes como preambulo dos Direitos Humanos, postos no século XVIII.

Palavras-chave: Direitos Naturais, Direitos das Gentes, Bartolomeu de Las Casas

Apoio: UCS